



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



235ª Sessão

Recurso nº 5471

Processo Susep nº 15414.004182/2004-35

RECORRENTE: ÁGUILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

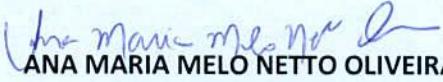
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

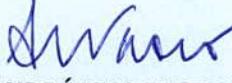
EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS apresentado pela Susep. Omissão no Acórdão/CRSNP/Nº 4209/14 referente ao julgamento realizado na 193ª Sessão. Fixação de multa com base na Resolução CNSP nº 243/2011 sem indicação do dispositivo específico em que enquadrada a penalidade. Omissão reconhecida.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 6018/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do Relator, reconhecer a omissão no Acórdão CNSP Nº 4209/14, sanando-a com o enquadramento da penalidade de multa de R\$ 30.000,00 aplicada à Águia Corretora de Seguros Ltda. no art. 55 da Resolução CNSP nº 243/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRNSP

582
4

193^a Sessão

Recurso nº 5471

Processo SUSEP nº 15414.004182/2004-35

RECORRENTE: ÁGUILA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Conceder indevidamente bonificações e adulterar documentos, após apuração da Comissão de Ética Intersindical de Seguros. Recurso conhecido e provido parcialmente para convolar o cancelamento do registro em multa pecuniária.

PENALIDADE ORIGINAL: Cancelamento do registro.

BASE LEGAL: Art. 127 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 4209/14. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Águia Corretora de Seguros Ltda. nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Henrique Finco Mariani, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Claudio Carvalho Pacheco, Marcelo Augusto Camacho Rocha e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Presidente

ANDRÉ LEAL FAORO

Relator

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

574

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE
CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.004182/2004-35

Recurso ao CRSNSP nº 5471

Recorrente: Águia Corretora de Seguros Ltda

Conselheiro Relator: Salvador Cicero Velloso Pinto

Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco

RELATÓRIO

A Comissão de Ética Intersindical de Seguros do Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado de Santa Catarina encaminhou à SUSEP cópia de sete processos que correram naquela Comissão, nos quais ficou caracterizada a concessão indevida de bonificação e constatadas situações de adulteração de documentos.

O DEFIS abriu o presente processo, onde a corretora limitou-se a se eximir de responsabilidade atribuindo aos segurados as irregularidades encontradas.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, a Chefe do DEFIS julgou procedente a denúncia, impondo a pena de cancelamento do registro, tendo em vista a prática de atos nocivos à política de seguros.

Em seu recurso a este Conselho, a corretora esclarece que os processos perante a Comissão de Ética Intersindical foram provocados por outra corretora, concorrente sua, com o propósito de desacreditá-la perante o mercado. Afirmou que não praticou nenhuma conduta ilícita e que os bônus concedidos foram descontos comerciais.

A dnota Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 573/574, embora tenha reconhecido que a prova dos autos é suficiente para formar a convicção no sentido do cometimento do ato ilícito, opina pela convolação da penalidade de cancelamento do registro pela suspensão por 180 dias.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2012


Salvador Cicero Velloso Pinto
Conselheiro Relator

SEGER/COSEC/CRSNSP
RECEBIDO

EM 02/08/2012
F. Lavia

580
6

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 15414.004182/2004-35

Processo CRSNSP N° 5471

Recorrente: Águia Corretora de Seguros Ltda

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Salvador Cicero Velloso Pinto

Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco

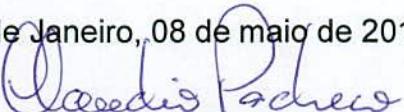
RELATÓRIO DE REVISÃO

Senhores Conselheiros,

Manifesto concordância com o Relatório do Ilustre Conselheiro Relator às fls. 577, salientando que foram observadas as condições agravantes e atenuantes, nada tendo a acrescentar.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2013.


Claudio Carvalho Pacheco
Conselheiro Revisor
Representante da FENAPREVI

SEGER/CSEC/CRSNSP
RECEBIDO

EM 21/9/13
B

581
6

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.004182/2004-35

Recurso ao CRSNSP nº 5471

Recorrente: Águia Corretora de Seguros Ltda

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Geralmente tendo a seguir o parecer da PGFN na convocação da pena de cancelamento de registro em suspensão temporária do exercício da profissão de corretor, por considerar excessiva a penalidade máxima.

Neste caso, porém, a Comissão de Ética Intersindical do SINCOR de Santa Catarina apurou, em sete processos, a responsabilidade da recorrente na falsificação de apólices com o objetivo de poder oferecer aos segurados bônus inexistentes.

A fraude e a intenção de fraudar ficaram muito claras.

Em alguns casos, a seguradora, ao perceber a manobra, emitiu endossos para a complementação do prêmio e esses endossos acabaram por não ser pagos, provocando o cancelamento do seguro, tudo porque a corretora não entregou tais endossos aos segurados.

Trata-se de prática de ato nocivo à política de seguros, prevista no inciso III do art. 42 da Resolução CNSP nº 60/2001 como causa para a imposição da pena de cancelamento de registro.

No entanto, por força do advento da Resolução CNSP nº 243/2011, voto no sentido de aplicar multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2014.



André Leal Faoro
Conselheiro Relator

SEGR/COSEC/CRNSP
RECEBIDO

26/2/14
R. Leal

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.



Processo SUSEP nº 15414.004656/2012-59

Recurso ao CRSNP nº 6824

Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Para participar da licitação aberta pela Universidade de Taubaté, pessoa jurídica de direito público, a recorrente outorgou procuração ao corretor de seguros Mauricio Della Gata, sócio responsável da Albatroz & Silva Corretora de Seguros Ltda.

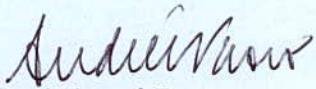
A Circular SUSEP nº 127/2000, que dispõe sobre as atividades dos corretores de seguros, proíbe, em seu art. 23, que corretores mantenham relação de emprego, direção ou representação com sociedade seguradora.

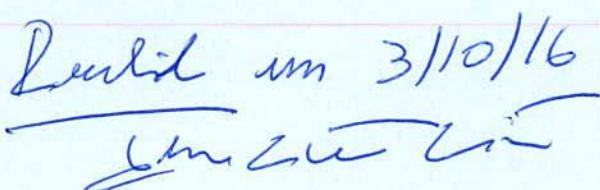
De fato, tal dispositivo destina-se a regular o comportamento de corretores, nada dispondo sobre as seguradoras.

Porém, a prática dessa irregularidade por um corretor necessita da atuação de uma seguradora. Não é um ato que se pratique sozinho. Essa infração depende da presença de duas partes: o corretor que aceita ser procurador ou representante e a seguradora que outorga a procuração. Cabe aqui a aplicação, por analogia, do princípio contido no art. 29 do Código Penal, que estabelece que “quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas”.

Deste modo, deve ser mantida a decisão recorrida, motivo pelo qual nego provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2016.


André Leal Faoro
Conselheiro Relator


Realiz. em 3/10/16
John Doe